



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002174/2005-49
Recurso nº 158.955 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-00.033 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrentes 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

REMUNERAÇÃO A DIRETORES E DIRIGENTES. GLOSA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE.

O pagamento dá causa à extinção da lide.

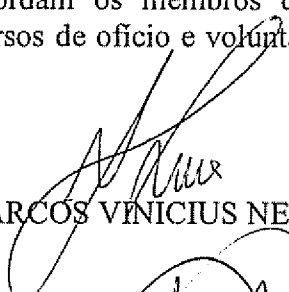
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Retifica-se o lançamento se a base de cálculo da exigência não foi reduzida em trinta por cento, a título de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Recursos de ofício e voluntário a que se negam provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM:

09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shiguelo Takata, Valmar Fonseca de Menezes, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de Termo de Verificação (fls.58/61) e do correspondente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls.62/65), lavrados em 21.12.2005 pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro-Defic-RJO, concernente a fatos geradores do ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 5.101.489,97, aí incluídos juros de mora e multa de 75% (setenta e cinco por cento).

2.Segundo o que se lê no Termo de Verificação, o interessado (White Martins Gases Industriais Ltda) incorporou a pessoa jurídica White Martins Ltda, CNPJ nº 33.000.571/0001-85.

3. Da escrituração desta última é que foi apurada a infração, intitulada “Gratificações atribuídas a dirigentes ou administradores”, despesa que foi glosada, em face de inexistir previsão legal para sua dedutibilidade, de acordo com o que se lê no dito Termo de Verificação.

4. O enquadramento legal da exigência, segundo o Auto de Infração, compreende os artigos 249, inciso I, 251 e § único, 243 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Compreende, também, os arts.845, 357, 303, 462, e 359 do mesmo RIR/1999, todos reproduzidos no Termo de Verificação (fls.58/61).

5. A Ação Fiscal, iniciada em 20.09.2005 (fls.48), veio instruída, entre outros, com os correspondentes Mandados de Procedimentos Fiscais (fls.1 e 3), Autorização para Reexame (fls.4) e Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano-calendário de 2000 (fls.5/47).

6. Encerrada em 21.12.2005 (fls.67), a Ação Fiscal compreende os documentos de fls.1/68.

7. Irresignado, em impugnação às fls.69/83, o interessado diz, em sede de Preliminar, que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração, recolheu o IRPJ apenas relativo a 70% (setenta por cento) do valor lançado, conforme darf que acosta às fls.126.

8. Quanto aos restantes 30% (trinta por cento), diz que o autuante não adicionou ao lucro real apurado antes da autuação (R\$ 562.595,88) o valor total glosado (R\$ 7.852.674,53), de forma a obter nova base de cálculo, e que, em face de prejuízos acumulados de anos anteriores, a lei lhe assegura sejam compensados 30 % (trinta por cento) do valor acrescido.

9. Pede seja julgada improcedente a parte de 30% (trinta por cento) do Auto de Infração; protesta pela produção de todas as provas admissíveis em direito; e informa que recebe intimações no seguinte endereço: Av. das

Américas, 3434 – Bloco 7 – Salas 601-604 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ.

10. Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.192/233.“

adiante:
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

*REMUNERAÇÃO A DIRETORES E DIRIGENTES. GLOSA.
PAGAMENTO. EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE.*

O pagamento dá causa à extinção da lide.

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DE
PREJUÍZOS FISCAIS.*

*Retifica-se o lançamento se a base de cálculo da exigência não
foi reduzida em trinta por cento, a título de compensação de
prejuízos fiscais de períodos anteriores.*

Lançamento procedente em parte.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl.
xx, inclusive repisando argumentos.

Há interposição de recurso de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO.

A decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, não carece de nenhum reparos, motivos pelo qual a adoto integralmente, em seus fundamentos, transcrevendo-a, em excertos, a seguir:

“A autuação versa sobre glosa de despesas com gratificações a dirigentes ou administradores. A glosa concerne à pessoa jurídica incorporada pelo interessado.

14. O lançamento se refere a fatos geradores do ano-calendário de 2000, enquanto que a incorporação se deu apenas em 02.12.2002 (fls.192/202). Assim, a autuação se embasa unicamente na escrituração da empresa incorporada.

15. Observado isso, tem-se que, intimado da exigência, em 21.12.2005, o interessado afirma que efetuou o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor do principal, acrescido de multa e juros.

16. Traz, para disso fazer prova, o darf.às fls.126, com autenticação mecânica de 19.01.2006. Esse pagamento já consta registrado no Profisc como “pagamento não utilizado”.

17. O pagamento, nos termos da lei tributária, é forma de extinção do crédito tributário, e, como tal, revela a conformidade da pessoa jurídica à exigência, acarretando o encerramento da lide.

18. **In casu**, tendo sido efetuado após a constituição do crédito tributário, será, quando da liquidação deste, considerado pela autoridade lançadora.

19. Por isso, relativamente à indedutibilidade das ditas despesas, objeto da exigência, o lançamento deve ser julgado procedente.

20. Todavia, não obstante o pagamento parcial, insurge-se o interessado contra o fato de a autoridade lançadora não ter aplicado, no cálculo da exigência, a compensação de 30% (trinta por cento), com base nos prejuízos acumulados pela pessoa jurídica incorporada.

21. Consoante os artigos 249 e 851 do RIR/1999, na determinação da exigência de IRPJ deve ser observada, a partir de 01.01.1995, a forma de apuração da base de cálculo adotada pela pessoa jurídica (art.97 da Lei nº 8.981, de 1995, parágrafo único).

22. Segundo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, referente ao CNPJ da pessoa jurídica incorporada (33.000.571/0001-85), a forma de tributação no ano-calendário de 2000 foi a do lucro real (fls.5/47).

23. Também segundo a página 6 da sobredita DIPJ, em que se funda a autuação (fls.10), do lucro real apurado (R\$ 562.595,88), a pessoa jurídica declarante compensou 30% (trinta por cento), com prejuízos de períodos anteriores (R\$ 168.778,76).

24. De fato, nos termos do art. 509 do RIR/1999, o prejuízo compensável é aquele apurado na demonstração do lucro real e registrado em livro próprio (Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur), podendo ser compensado com até 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do período

25. No caso, a base de cálculo da exigência totalizou R\$ 7.852.674,53, sem que tenha sido feito qualquer registro de compensação de prejuízos de exercícios anteriores (fls.63/64).

26. Entretanto, segundo as consultas ao sistema Sapli, mantido por esta Secretaria da Receita Federal (para controle, entre outros, dos prejuízos fiscais da pessoa jurídica), debaixo do citado CNPJ da pessoa jurídica incorporada há prejuízos fiscais em montante que comportam a compensação de 30% (trinta por cento) do valor da infração apurada (fls.212).

27. Também segundo as folhas 1 e 2 da Parte B do Lalur, debaixo do sobredito CNPJ há registro de saldo de prejuízo fiscal bastante para a dita compensação (fls.185/186).

28. No lançamento de ofício, a infração apurada integra o período-base da autuação. E, não se tratando de tributação definitiva, comprovada, naquele período, a existência de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, impõe-se (salvo se dispositivo de lei prever o contrário) compensar 30% (trinta por cento) da base de cálculo, a título de utilização daqueles prejuízos acumulados.

29. À vista disso, colhe razão ao interessado, impondo-se as seguintes retificações no lançamento:

Valor das infrações:	7.852.674,53
Compensação de Prejuízos (30% do valor das infrações):	(2.355.802,36)
Valortributável	5.496.872,17
Aliquota 15%:	IRPJ devido: 824.530,83
Adicional: 10% de 5.496.872,17	549.687,22
Total do Imposto devido	R\$ 1.374.218,05

30. Isto posto, o lançamento deve ser julgado procedente em parte, devendo, a autoridade lançadora, quando do procedimento de extinção do crédito tributário, considerar o valor do pagamento efetuado (fls.126).

Observe-se, por fim, que o interessado deve proceder aos ajustes em sua escrituração, concernentes à utilização do prejuízo fiscal ora determinada.

(...)"

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:



Na peça apresentada pela recorrente, verifico que há apenas considerações acerca do valor recolhido em contrapartida com o seu direito de gozar dos 30% de prejuízos acumulados anteriormente.

Ocorre que, conforme se verifica da decisão recorrida, ao efetuar o recolhimento a que se reporta – após a lavratura do auto de infração – o contribuinte expressamente desistiu de impugnar a exigência no que diz respeito ao aspecto da remuneração dos dirigentes e, quanto ao aspecto do prejuízo a compensar, já foi devidamente considerado pela decisão recorrida.

No mais, verifico que há somente inconformismo com relação aos cálculos efetuados, que não podem coincidir, mas que não guardam fundamento, em vista da clara verificação de que foi concedida compensação pleiteada relativa aos 30% dos prejuízos acumulados.

Assim, se não houve impugnação com relação à infração apurada – remuneração dos dirigentes – e se já foi verificada a compensação referida, não há nenhuma razão de direito sobre as quais possamos nos pronunciar.

Nego, pois, provimento aos recursos de ofício e voluntário.

É como voto.



VALMAR FONSECA DE MENEZES